

Exercendo Direitos:

Manual sobre Direitos da Pessoa com
fissura labiopalatina e outras
anomalias craniofaciais





Autora - Icléa Elisa de Melo
Residente em Serviço Social no Programa de Síndromes e
Anomalias Craniofaciais



Orientadora - Jeniffer de Cássia Rillo Dutka



Coorientadora - Marcia Terezinha de Oliveira



Colaborador de pesquisa - Yago Paiva Pereira



Designer - Débora Cristina Zaninotti Imasato Gimenez

Apresentação

Com a busca atual por uma sociedade mais inclusiva, é indispensável ofertar oportunidades iguais para que qualquer pessoa possa se desenvolver. Assim, nos últimos anos, foi desenvolvida uma abrangente legislação federal com o intuito de ampliar a inclusão de pessoas com deficiência.

Neste prisma, um dos principais instrumentos normativos é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei nº 13.146/2015), mais comumente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por se tratar de uma legislação recente, a efetivação dos direitos nela previstos tem ocorrido de forma gradual, exigindo ampla divulgação com vistas à implementação de práticas inclusivas em todos os meios. Partindo dessa perspectiva, o presente manual tem o intuito de auxiliar a pessoa com fissura palatina e labiopalatina, estas quando não estão totalmente reabilitadas, assim como também outras pessoas com deficiência, a usufruir de seus direitos.

O manual foi elaborado para o público formado por equipes técnicas e gestoras que atuam em associações, centros e hospitais de reabilitação da pessoa com fissura labiopalatina e outras anomalias craniofaciais, ou que fazem parte de grupos de apoio atuando em prol à causa da pessoa com fissura labiopalatina. Nesse material, você encontrará orientações sobre direitos sociais e direitos da pessoa com deficiência, bem como as condições necessárias para garantir o acesso a serviços, benefícios e programas de diferentes políticas setoriais na sociedade brasileira.

Neste material, você encontrará orientações sobre direitos sociais e direitos da pessoa com deficiência, bem como as condições necessárias para garantir o acesso aos serviços, benefícios e programas de diferentes e diversas políticas setoriais na sociedade brasileira.

Lembre-se: Cada pessoa tem o direito de ser informada sobre os seus direitos!

O que é a fissura labiopalatina?

A fissura labiopalatina é o nome utilizado para definir um tipo de anomalia craniofacial congênita, que atinge uma criança a cada 650 nascidas no país, de acordo com a literatura especializada. As fissuras labiopalatinas são consideradas como “defeitos de não fusão de estruturas embrionárias”. Portanto, o lábio e o palato (“céu da boca”) são formados por estruturas que, nas primeiras semanas de vida no útero, estão separadas. Para que aconteça a formação normal da face, deve acontecer a fusão dessas estruturas. Caso não aconteça esta fusão, as estruturas permanecem separadas, dando origem às fissuras no lábio e/ou no palato. (Fissura labiopalatina – HRAC-USP Bauru).

Link do HRAC com informações sobre FLP: <https://hrac.usp.br/saude/fissura-labiopalatina/>



Pessoa com Deficiência

O artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015, considera pessoa com deficiência

aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Você sabia?

Um grande avanço na área foi a alteração do modelo médico de avaliação das deficiências para o modelo social, o qual estabelece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si. A falta de acesso a bens e serviços deve ser solucionada de forma coletiva e com as políticas públicas para a equiparação de oportunidades. Em complemento ao exposto, o artigo 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, dispõe que **“A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”** (Brasil, 2015).

Legislação: Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Fissura palatina ou labiopalatina e a caracterização como deficiência

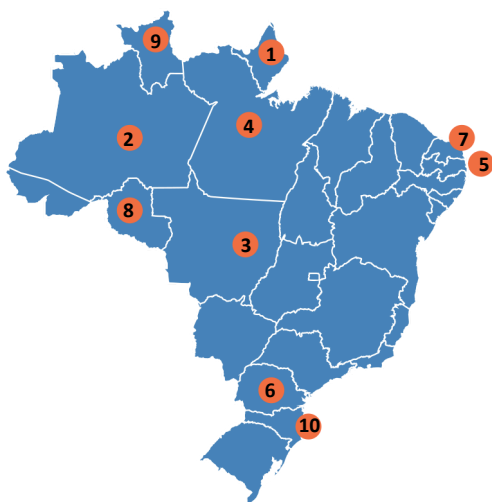
Âmbito estadual

Leis estaduais sancionadas que caracterizam a pessoa com fissura labiopalatina não reabilitada ou em reabilitação como pessoa com deficiência:

1. Amapá - Lei nº 1.727, de 26 de dezembro de 2012;
2. Amazonas - Lei nº 376, de 18 de maio de 2017;
3. Mato Grosso - Lei nº 11.686, de 11 de março de 2022;
4. Pará - Lei nº 8.910, de 14 de novembro de 2019;
5. Paraíba - Lei nº 13.574, de 6 de março de 2025;
6. Paraná - Lei nº 20.059, de 18 de dezembro de 2019;
7. Rio Grande do Norte - Lei nº 10.864, de 30 de março de 2021;
8. Rondônia - Lei nº 5.921, de 2 de dezembro de 2024;
9. Roraima - Lei nº 1.740, de 25 de novembro de 2022;
10. Santa Catarina - Lei nº 18.508, de 5 de setembro de 2022.

Âmbito nacional

Projeto de Lei nº 11.217, de 18 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência.



24 de Junho - Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina

A Lei nº 14.404, de 11 de julho de 2022, instituiu o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina. A escolha da data remete à fundação, em 24 de junho de 1967, do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC), localizado em Bauru-SP. Trata-se de um hospital pioneiro em suas áreas de atuação e centro de referência no tratamento e pesquisa das anomalias craniofaciais congênitas, síndromes associadas e deficiências auditivas, com assistência disponibilizada via Sistema Único de Saúde. (BRASIL, 2022)



**Dia Nacional de Conscientização sobre a
Fissura Labiopalatina - 24 de junho**

Direito à Assistência Social (Benefícios e Programas Sociais) no contexto da pessoa com deficiência e da pessoa com fissura labiopalatina

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 39, estabelece que:

Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social. (BRASIL, 2015).

Ademais, o § 1º deste mesmo artigo prevê que

a assistência social à pessoa com deficiência deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo SUAS, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos. (BRASIL, 2015).

Em complemento, o artigo 40 dispõe que “é assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (Brasil, 2015).

Legislação:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

A seguir, você poderá pesquisar sobre alguns dos benefícios e programas sociais, com orientações sobre quem tem direito e quais são as regras para acessá-los, tendo como parâmetro os Direitos Fundamentais da Pessoa com Deficiência.

Programa Bolsa Família (PBF)

O que é?

Programa de transferência de renda que garante renda básica para as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. Além disso, o Programa Bolsa Família (PBF) busca integrar políticas públicas, fortalecendo o acesso das famílias a direitos básicos como saúde, educação e assistência social. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, 2024). A Lei nº 14.601/2023 estabelece em seu artigo 7º, § 1º, os benefícios financeiros que constituem o Programa Bolsa Família, descritos a seguir:

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I deste parágrafo seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma; I

II - Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e 7 (sete) anos incompletos;

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes;

b) nutrízes;

c) crianças com idade entre 7 (sete) anos e 12 (doze) anos incompletos; ou d) adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos.” (BRASIL, 2023).

Quem tem direito?

De acordo com o artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.601/2023, “São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias: I - inscritas no CadÚnico; e II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$218,00 (duzentos e dezoito reais).” (BRASIL, 2023) Portanto, para ter direito ao PBF, a principal regra é que a renda de cada pessoa da família seja de, no máximo, R\$218,00 (duzentos e dezoito reais) por mês, segundo as regras vigentes. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, 2024).

Para receber o benefício que o PBF transfere todo mês, as famílias precisam manter as crianças e adolescentes na escola, as crianças com o calendário de vacina em dia e as gestantes com o acompanhamento pré-natal.

Como ter acesso?

Para receber o benefício que o PBF oferece é necessário estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico), com os dados corretos e atualizados. O cadastramento é feito nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) ou no setor responsável pelo Cadastro Único e Bolsa Família no seu município. É preciso apresentar o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o título de eleitor.

Ressalte-se que, mesmo inscrita no CadÚnico, a família não ingressa imediatamente no Programa Bolsa Família. Todos os meses o programa identifica, de forma automatizada, as famílias que serão incluídas e que começarão a receber o benefício. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, 2024).

Legislação: Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.
Institui o Programa Bolsa Família.

Benefício da Prestação Continuada - BPC

O que é?

O Benefício da Prestação Continuada (BPC), de acordo com o artigo 20 da Lei nº 12.435/2011 “é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família”. (BRASIL, 2011).

Quem tem direito?

O benefício é destinado, conforme disposto no artigo 40 da Lei nº 13.146/2015, “à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo”. (BRASIL, 2015). Além disso, o benefício é destinado aos idosos, com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, cuja renda mensal bruta familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, 2024).

Como ter acesso?

Para acessar o BPC, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Além da renda, as pessoas com deficiência também passam por avaliação médica e social no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). É necessário, também, que o beneficiário do BPC, assim como sua família, estejam inscritos no Cadastro Único. Isso deve ser feito antes mesmo de o benefício ser solicitado. Sem isso, ele não pode ter acesso ao BPC. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, 2024).

Para requerer o BPC, a pessoa com deficiência ou idosa deve agendar o atendimento na Agência do INSS mais próxima de sua residência, pelo telefone 135 da Central de Atendimento da Previdência Social (ligação gratuita) ou pela internet (www.previdenciasocial.gov.br). O benefício pode ser também requerido pelo aplicativo de celular “Meu INSS”. Na Agência do INSS, o(a) requerente deve preencher o formulário de solicitação do benefício, apresentar declaração da renda familiar, comprovar residência e apresentar os seus documentos de identificação e os dos membros da família. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, 2024).

Observação: O BPC não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social (como, por exemplo, o seguro-desemprego, a aposentadoria e a pensão por morte) ou de outro regime, exceto com benefícios de assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração advinda de contrato de aprendizagem. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, 2024).

O(a) solicitante poderá procurar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou a Secretaria Municipal de Assistência Social ou o órgão responsável pela Política de Assistência Social de seu município para receber as informações sobre o BPC e os apoios necessários para requerê-lo. A Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão responsável pelo recebimento do requerimento e pelo reconhecimento do direito ao BPC.

Legislação: Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Benefícios Eventuais

São benefícios que integram as garantias do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (BRASIL, 2011).

Em se tratando da concessão e o valor dos benefícios eventuais, o artigo 22, §1º, da Lei nº 12.435/2011, dispõe que estes “serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.” (BRASIL, 2011).

Importante! Nas situações de calamidade pública, é necessário que o município ou o Distrito Federal avalie a oferta e até mesmo a ampliação dos benefícios eventuais que são concedidos pela Assistência Social. É necessário identificar as famílias e as pessoas afetadas para inclusão em tais benefícios ou encaminhamento para outras políticas, como saúde, habitação, entre outras. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, 2024).

Legislação: Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Cadastro Único

O Cadastro Único é o instrumento do Governo Federal para inserção das famílias nas políticas sociais. Com esse instrumento, o Governo Federal identifica as famílias de baixa renda que têm interesse em participar de Programas Sociais, como o Bolsa Família, o Programa Minha Casa, Minha Vida, a Tarifa Social de Energia Elétrica e outros programas dos governos estaduais e municipais. Tal instrumento foi estabelecido pela Lei nº 8.742/1993, conforme dispõe o artigo 6º-F, §§ 2º e 6º. Veja-se:

Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento. (...) A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do governo federal, na forma estabelecida em regulamento. (...) O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, de forma a reduzir sua invisibilidade social e com vistas a identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento. (Brasil,1993).

Quem pode se cadastrar?

As famílias que vivem com renda mensal de até meio salário-mínimo por pessoa podem e devem ser registradas no Cadastro Único. Famílias com renda acima desse valor podem ser cadastradas para participar de programas ou serviços específicos (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2024).

Como se cadastrar?

O cadastro é feito pessoalmente, em equipamento social na cidade onde a família mora, por exemplo, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). O(a) responsável pela família precisa ir ao local de atendimento para fazer o cadastro, levando os documentos de todas as pessoas da família que moram com ele. É importante levar os CPF's de todos e um comprovante de residência, de preferência a conta de luz (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2024).

Observação:

O CPF do requerente dos benefícios sociais e de todas as pessoas da família devem estar inscritos no Cadastro Único.

Importante: Estar inscrita no Cadastro Único não quer dizer que a família será automaticamente atendida por esses programas e benefícios, pois cada um deles têm suas regras específicas.

Legislação: Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Direito à Educação no contexto da pessoa com deficiência e da pessoa com fissura labiopalatina

O direito à educação faz parte do conjunto de direitos sociais, e tem como fundamento o valor da igualdade entre as pessoas. Nessa perspectiva, é parte da condição de dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Este direito deve ser visto de forma coletiva, onde o Estado tem o dever de promover uma educação que promova o desenvolvimento da racionalidade, da criticidade, da compreensão de si e do meio em que vive, que não se limite apenas a infundir conhecimentos técnicos. É de responsabilidade também do Estado, promover ações afirmativas que ofereçam à sociedade instrumentos para estes fins. (LIMA e PESSOA, 2024). Nessa perspectiva, o artigo 27 da Lei nº 13.146/2015 dispõe que:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015).

E no parágrafo único dessa mesma lei (Lei nº 13.146/2015) está disposto que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (BRASIL, 2015) De semelhante modo, assim dispõe o artigo 28, incisos V e XIII, da Lei nº 13.146/2015:

Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; (...) acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas (BRASIL. 2015).

Programa BPC na Escola

Visa garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos, com deficiência, que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Entre os principais objetivos estão a identificação das barreiras que impedem ou dificultam o acesso e a permanência desse público na escola e o desenvolvimento de ações intersetoriais, envolvendo políticas de assistência social, de educação, de saúde e de direitos humanos, com a participação da União, estados, municípios e do Distrito Federal. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, 2023).

Lei de Cotas

A Lei nº 12.711/2012, conhecida como “Lei de Cotas”, dispõe sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e as de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. (BRASIL, 2012).

Válido destacar que, a Lei nº 14.723/2023 alterou o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Cotas, assegurando que “no preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo per capita.” (BRASIL, 2023).

Quem tem direito?

Em relação ao preenchimento das vagas, o artigo 3º da Lei nº 12.711/2012 prescreve que

em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (BRASIL, 2012).

Como ter acesso?

Nos termos dos artigos 3º, § 2º, e artigo 4º, § 2º, ambos da Lei nº 12.711/2012, nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior e para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio

os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.” (BRASIL, 2012).

Importante: No ato da inscrição no concurso seletivo, os(as) alunos(as) optantes pela reserva de vagas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social,, “terão prioridade para o recebimento de auxílio estudantil de programas desenvolvidos nas instituições federais de ensino”, conforme dispõe o artigo 7º-A, da Lei nº 12.711/2012 (BRASIL, 2012).

Outras informações

De acordo com o artigo 7º-B da Lei nº 12.711/2012, as instituições federais de ensino superior

no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação stricto sensu. (BRASIL, 2023).

Legislação: Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. (BRASIL, 2012).

Direito à saúde

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988).

Já a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8080/1990), em seu artigo 3º, indica como fatores determinantes e condicionantes da saúde, entre outros, “a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso a bens e serviços essenciais.” (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, tratar a saúde não se limita a tratar a doença em si, mas abordar o conjunto de determinantes sociais que vão impactar na recuperação e na reabilitação. Diante disso, as condições de moradia, de saneamento básico, de alimentação, de vínculos familiares, repercutem no processo de recuperação. Esse é o conceito amplo de saúde defendido pelo Serviço Social.

Legislação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tratamento Fora de Domicílio (TFD)

O que é?

É um instrumento legal, estabelecido pela Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir o direito ao acesso à saúde e o tratamento de média e alta complexidade, por meio do SUS, quando as possibilidades de tratamento próximo à residência se esgotam. (BRASIL, 1999).

O artigo 4º da Portaria nº 55/1999 prevê que

as despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado. (BRASIL, 1999).

Quem tem direito?

O artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 55/1999, determina que o “TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS”, e “o pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município”. (BRASIL, 1999).

Outrossim, o artigo 1º, §§ 3º, 4º e 5º, da Portaria nº 55/1999, veda a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB); de pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência; e de pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 (cinquenta) quilômetros de distância e em regiões metropolitanas. (BRASIL, 1999).

Como ter acesso?

De acordo com o artigo 6º da Portaria nº 55/1999, a solicitação do recurso deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso. (BRASIL, 1999).

Atenção! Conforme previsto no artigo 7º da Portaria nº 55/1999, “Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do pacientes e deslocar desacompanhado”. (BRASIL, 1999).

Além disso, quando o(a) paciente e acompanhante retornarem ao município de origem no mesmo dia, o artigo 8º da Portaria nº 55/1999 prevê que “serão autorizadas, apenas, passagem e ajuda de custo para alimentação”. (BRASIL, 1999).

Legislação: Portaria Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências.

Direito à Habilitação e à Reabilitação no contexto da pessoa com deficiência e da pessoa com fissura labiopalatina

O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência, à luz do artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015:

O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência e tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Tal processo, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 13.146/2015, “baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes”:

- I - diagnóstico e intervenção precoces;
- II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;
- IV- oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência. (Brasil, 2015).

Portanto, a fim de proporcionar a plena participação social da PcD, os serviços do SUS e do SUAS deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família as informações e orientações que possibilitem o acesso às políticas públicas disponíveis. Ressalta-se que “é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.” (BRASIL, 2015).

Assim, o artigo 17, parágrafo único (Lei nº 13.146/2015) expressa que

Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania. (BRASIL, 2015).

Legislação: LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Direito ao Trabalho no contexto da pessoa com deficiência e da pessoa com fissura labiopalatina

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - em seu artigo 34, dispõe que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Auxílio-Inclusão:

É o Benefício no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo pago à pessoa com deficiência moderada ou grave que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e passe a exercer atividade remunerada de até 2 (dois) salários-mínimos. O intuito é estimular a entrada dessas pessoas no mercado de trabalho. **Ao passar a exercer uma atividade remunerada, a pessoa tem o BPC suspenso e passa a receber o Auxílio-Inclusão**, ou seja, recebe o Auxílio-Inclusão junto com a remuneração do emprego. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2023).

Quem tem direito?

Conforme previsto pelo artigo 26-A da Lei nº 8.742/1993, terá direito ao Auxílio-Inclusão a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

- I – receba o benefício de prestação continuada, e passe a exercer atividade: a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;
- III – tenha inscrição regular no CPF; e
- IV – atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício. (BRASIL, 1993).

Atenção! De acordo com o artigo 26-B da Lei 14.176/2021, “O Auxílio-Inclusão será devido a partir da data do requerimento, e o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor”. Ressalte-se que, o parágrafo único deste mesmo artigo estabelece que, “ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do benefício de prestação continuada. (BRASIL, 2021).

Como ter acesso?

A solicitação do benefício pode ser realizada pela **Central 135**, pelo **aplicativo móvel “Meu INSS”**, pelo site do Instituto Social do Seguro Social (INSS) - <https://www.gov.br/inss/pt-br> - ou nas **Agências da Previdência Social**. É necessário: número do CPF; número do benefício; e o CadÚnico atualizado. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2023).

Importante! Está em tramitação o Projeto de Lei nº 3281/2023, que visa autorizar a concessão de Auxílio-Inclusão para pessoas com deficiência leve. A medida amplia a abrangência da legislação atual, que restringe a oferta do benefício às pessoas com deficiência moderada ou grave. (BRASIL, 2024).

- Pessoas com deficiência leve são aquelas que apresentam limitações em atividades da vida diária, mas que não precisam de ajuda para realizá-las. (BRASIL, 2024).

Legislação:

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Projeto de Lei nº 3281 de 2023. Autoriza a concessão de auxílio-inclusão para pessoa com deficiência leve. A medida amplia a abrangência da legislação atual, que restringe a oferta do benefício às pessoas com deficiência moderada ou grave.

Vagas de Emprego para Pessoas com Deficiência - “Lei de Cotas”

O que é?

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece, em seu artigo 93, que a empresa com 100 (cem) ou mais funcionários(as) é obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento); II - de 201 a 500 (duzentos e um a quinhentos), 3% (três por cento); III - de 501 a 1.000 (quinhentos a mil), 4% (quatro por cento) e IV - de 1.001 (mil e um) em diante, 5% (cinco por cento). (BRASIL, 1991).

Atenção! Conforme consta no art. 93, § 3o, da Lei supracitada, “para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”. (BRASIL, 1991).

Como ter acesso?

Ao se candidatar à vaga de emprego que deseja concorrer, é necessário anexar ao currículo uma cópia do Laudo Médico ou do Laudo de Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar que comprove a deficiência. É possível também se candidatar às vagas por meio do acesso e cadastro nos sites das empresas que deseja trabalhar e/ou nos sites de empresas de Gestão de Pessoas. Uma outra opção é verificar e se inscrever em vagas de emprego disponíveis nas Agências do Trabalhador localizadas em seu município ou região, por meio da internet, por aplicativo ou pessoalmente.

Legislação: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Reserva de vagas em concursos públicos

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso VIII, dispõe que lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa com deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (BRASIL, 1988). É previsto no artigo 1º do Decreto nº 9.508/2018 que a pessoa com deficiência possui o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (BRASIL, 2018).

Desta forma, ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta. (BRASIL, 2018).

Importante! O artigo 4º do Decreto nº 9.508/2018 dispõe que é “assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis”. (BRASIL, 2018). Desta forma,

O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas. (BRASIL, 2018).

Legislação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DECRETO Nº 9.508, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Direito à Moradia no contexto da pessoa com deficiência e da pessoa com fissura labiopalatina

Nos termos do artigo 31 da Lei nº 13.146/2015, a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva. (BRASIL, 2015).

De mais a mais, o artigo 31, §1º, da Lei nº 13.146/2015, dispõe que “o poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência”, e em seu § 2º prevê que:

A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. (BRASIL, 2015).

Quem tem direito?

Nos termos do artigo 32 da Lei nº 13.146/2015, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte, conforme prevê o artigo 32, inciso I e §2º, da Lei nº 13.146/2015: a “reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência”; (...) e que “nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.” (BRASIL, 2015).

Programa Minha Casa Minha Vida

É uma iniciativa habitacional do governo federal do Brasil. O programa oferece subsídios e taxas de juros reduzidas para tornar mais acessível a aquisição de moradias populares, tanto em áreas urbanas quanto rurais, com o objetivo de combater o déficit habitacional no País. (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2023). Esse Programa está previsto no artigo 1º da Lei nº 14.620/2023, que estabelece:

O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população. (BRASIL, 2023).

Quem pode participar?

O Programa atende famílias com renda mensal bruta de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em áreas urbanas; e renda anual bruta de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) em áreas rurais. Para se qualificarem no Programa MCMV, as famílias devem atender a requisitos de renda, e não devem possuir nenhum imóvel registrado em seu nome. (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2023).

Atenção! Conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 14.620/2023, serão priorizadas, para fins de atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), as famílias: “II - de que façam parte: a) pessoas com deficiência, conforme o disposto no estatuto da pessoa com deficiência, devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados à deficiência apresentada”. (BRASIL, 2023).

Para mais informações e consulta às regras de acesso ao Programa Minha Casa Minha Vida, procure a Prefeitura Municipal de seu município ou a Agência da Caixa Econômica Federal.

Legislação:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, e revoga dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Direito à Cultura, ao Lazer e ao Turismo no contexto da pessoa com deficiência e da pessoa com fissura labiopalatina

Lei da Meia-Entrada

O benefício da meia-entrada possibilita que determinados grupos de pessoas paguem apenas metade do valor do ingresso para eventos culturais e esportivos. Além disso, existem leis estaduais e municipais que podem estender ou especificar ainda mais quem tem direito a este benefício em determinadas regiões.

Conforme consta no artigo 1º, inciso VII, do Decreto nº 8.537/2015, considera-se

eventos artístico-culturais e esportivos - exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso. (BRASIL, 2015).

Além disso, o artigo 44 da Lei nº 13.146/2015 assegura que

nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento. (BRASIL, 2015).

Em relação ao valor do ingresso da meia-entrada, o artigo 7º da Lei nº 13.146/2015 estabelece que deve equivaler à metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral. Além disso, o §1º do artigo supramencionado prevê que o benefício da meia-entrada não é cumulativo com outras promoções e convênios. (BRASIL, 2015).

Quem tem direito?

Tem direito a este benefício da meia-entrada, conforme prevê o artigo 1º, §§ 8º e 9º da Lei nº 12.933/2013, estudantes, pessoas com deficiência e “jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos”. (BRASIL, 2013).

Além do mais, o benefício se estende a um(a) acompanhante desde que seja necessário para a locomoção ou assistência da pessoa com deficiência, conforme prevê o artigo 6º, parágrafo 3º: “Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício”. (BRASIL, 2015).

Como ter acesso?

Para usufruir da meia-entrada, é necessário apresentar um documento que comprove a condição de deficiência, como o cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ou documentos emitidos por entidades públicas ou privadas que prestem atendimento à pessoa com deficiência, conforme menciona a seguir o artigo 6º, incisos I e II, do do Decreto nº 8.537/2015:

As pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:

I - do cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou

II - de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. (BRASIL, 2015).

Atenção! Como previsto no artigo 6º, §1º, do Decreto nº 8.537/2015, os documentos indicados acima deverão estar acompanhados de documento de identificação com foto, expedido por órgão público e válido em todo o território nacional. (BRASIL, 2015).

Importante! No artigo 6º, §2º, do Decreto nº 8.537/2015, está disposto que os documentos previstos para comprovação da deficiência e mencionados anteriormente serão substituídos, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no artigo 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, para fins de meia-entrada. Veja-se o teor da norma:

A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades, e;

IV - a restrição de participação. (BRASIL, 2015).

Atenção! Conheça seus direitos locais: Em algumas regiões, outras categorias podem ter direito à meia-entrada. Informe-se sobre as leis específicas da sua cidade ou Estado. A meia-entrada é um direito importante que visa promover a inclusão cultural e social de diversos grupos no Brasil.

Legislação:

Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001. LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). DECRETO Nº 8.537, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015 Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Direito ao Transporte no contexto da pessoa com deficiência e da pessoa com fissura labiopalatina

Passe Livre Interestadual

O que é?

É um benefício que garante à pessoa com deficiência e de baixa renda, com renda familiar de até 1 (um) salário-mínimo por pessoa, o acesso gratuito ao transporte coletivo interestadual (entre os estados brasileiros) por rodovia, ferrovia e barco. (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, 2024).

Quem tem direito?

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.889/1994, é concedido passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (BRASIL, 1994).

Para ter direito ao benefício é necessário: I - Estar inscrito no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) e inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou II - Possuir avaliação biopsicossocial da deficiência e estar cadastrado no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou III - Ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), espécie B87. (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, 2024).

Como ter acesso?

As empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas com deficiência comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (Artigo 1º do Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000). O benefício pode ser solicitado presencialmente, por meio dos correios ou pela internet. (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, 2024).

- Presencialmente: Posto de atendimento do Passe Livre, localizado no “Na Hora – Rodoviária”. Endereço: Zona Cívico-Administrativa, Plataforma Inferior da Rodoviária de Brasília - DF. Observação: Imprimir e preencher Formulário para Requerimento de Beneficiário.

- Correios: É necessário enviar documento de identificação oficial com CPF e formulário de requerimento do Passe Livre (disponível em: https://www.gov.br/anttp/pt-br/assuntos/passageiros/passageiros-rodoviaros/passe-livre/requerimento-passe-livre_foto.pdf).

Os documentos devem ser enviados para a sede da ANTT, aos cuidados da Superintendência de Transporte Rodoviário de Passageiros – SUPAS. Endereço: Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 - Brasília/DF - CEP: 70.200-003.

- Internet: acessar a página para credenciamento do Passe Livre Digital, <https://passelivre.antt.gov.br/>, preencher o formulário eletrônico, anexar documentação necessária e enviar para análise da ANTT.

Importante! Se a pessoa que solicita o Passe Livre Interestadual recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), caracterizada como pessoa com deficiência, haverá dispensa da comprovação da renda mensal bruta familiar e da apresentação do atestado médico, salvo se houver necessidade de acompanhante. (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, 2024).

Legislação: LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. Regulamenta a Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Atenção! Considerar o termo “vulnerabilidade social” no lugar do termo “carente” que está na lei e no decreto, pois atualmente existe uma nova visão sociotécnica que apresenta criticidade conceitual e que busca superar os termos de senso comum e pejorativos.

Equipamentos sociais da política de assistência social

- Centro de Referência da Assistência Social (CRAS);
- Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS). O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou o órgão gestor local da Política de Assistência Social têm como atribuição orientar sobre os direitos, bem como viabilizar aos(as) usuários(as) o acesso aos serviços da rede socioassistencial e de outras políticas públicas, conforme suas necessidades, considerando a situação de vulnerabilidade e risco social em que se encontram, com vistas à garantia dos direitos socioassistenciais, incluindo o usufruto do benefício, o direito ao protagonismo, à manifestação de seus interesses, à informação, à convivência familiar e comunitária e à renda.

Dificuldades de acessar alguns desses direitos? Conheça alguns órgãos protetivos, de fiscalização e controle público e social

- Defensoria Pública Estadual (DPE);
 - Defensoria Pública da União (DPU);
 - Ministério Público (MP);
 - Ministério Público do Trabalho (MPT);
 - Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
 - CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (O Conade faz parte da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos);
 - Conselhos Municipais e Estaduais de Defesa da Pessoa Deficiência;
 - Secretarias Estaduais dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- COMO OBTER MAIS INFORMAÇÕES?**
- Secretaria ou órgão responsável pela Assistência Social nos Municípios;
 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) - 0800 707 2003 ou pelo site www.mds.gov.br;
 - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - 135, ou pelo site www.previdenciasocial.gov.br e Central de Atendimento: 135.

Canais de Atendimento

Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Atendimento Telefônico: A central de atendimento 166 funciona 24 horas com atendimento eletrônico de segunda a sábado, das 7h às 19h, com o atendimento humano e aceita ligações originadas de telefones fixos e móveis nacionais. As chamadas são gratuitas para o cidadão.

Atendimento de correspondência ou presencial: Setor de Clubes Esportivos Sul (SCES), lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8. CEP 70200-003. Brasília/DF.

Whatsapp: +55 61 99688-4306.

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

A Central de Relacionamento do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) é responsável por prestar informações e esclarecer dúvidas acerca das políticas, programas, ações e serviços do MDS de forma gratuita.

Telefone: Disque Social Ouvidoria (Disque 121).

Funciona com atendimento humano de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h. O atendimento digital funciona 24h, sete dias por semana, por meio do telefone 121.

WhatsApp: De segunda à sexta-feira, das 7h às 19h, atendimento eletrônico 24h, pelo telefone +55 61 4042-1552 ou pelo link: <https://wa.me/556140421552>.

Essa opção conta também com o atendimento em Libras.

Carta: Envie sua carta para: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco A, CEP: 70.054-906 - Brasília/DF. Horário de atendimento: Todos os dias, 24h.

Telegram: Acesse o aplicativo do Telegram e busque a Ouvidoria do MDS.

Ministério das Cidades

Serviço de Informação ao Cidadão

Telefone: (61) 3314-6624 e (61) 3314-6121

E-mail: sic@cidades.gov.br

Horário de atendimento: De segunda a sexta-feira (exceto feriados), das 9h às 17h.

Atendimento presencial: Agendamento pelo telefone (61) 3314-6624 - Setor de Autarquias Sul Quadra 4, Bloco N, 5º andar, Ala Sul, Brasília/DF, CEP: 70.070-040.

Secretaria Nacional de Habitação - SNH

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, S/N - Zona Cívico-Administrativa, 7º andar, sala 719. Brasília/DF - CEP 70.067-901.

Telefones: (61) 2034-4447 / 4448 / 4462

E-mail: snh@cidades.gov.br

“Um mundo de igualdade não é feito de pessoas iguais, mas de pessoas com direitos iguais para serem diferentes.”

Rosana Hermann



HRAC·USP
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO